



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 0006777-90.2021.8.27.2700/TO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS

REQUERIDO: RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar** formulado pelo **Estado do Tocantins**, visando sustar a eficácia da decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Almas/TO, no bojo dos autos do **Ação de Constituição de Servidão de Mina** de nº 0000250-22.2021.8.27.2701, ajuizada por Aura Almas Mineração Ltda, nova denominação social da empresa Rio Novo Mineração Ltda, na qual foi concedida a tutela de urgência pleiteada para autorizar a imissão provisória da autora na posse dos imóveis objetos das Matrículas de nº 1261 e 2.660, denominado “Almas Paiol”, cuja titularidade pertence à Companhia de Mineração do Tocantins e Agência Estadual de Mineração do Tocantins - AMETO, para a instalação do projeto e todas as estruturas contempladas na Licença de Instalação nº. 297/2017.

O requerente relata que o cumprimento da decisão impugnada acarretará grave lesão à ordem e à economia e à saúde pública do Estado, pois determinou a imissão de pessoa jurídica de direito privado na posse dos imóveis discriminados na inicial, não obstante a demonstração de que referidos bens se encontram sob o júbilo do domínio público.

Refere que a empresa requerida solicitou junto à Companhia de Mineração do Tocantins – MINERATINS a expedição de Termo de Anuência à exploração dos imóveis discriminados na inicial, para fins de renovação do licenciamento ambiental feito pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

Aduz que o referido Termo de Anuência não foi assinado, tendo a Administração justificado a necessidade de se aguardar os trâmites administrativos e o procedimento de regularização societária da Companhia de Mineração do Tocantins - MINERATINS, com a necessária convocação de acionistas e membros do Conselho de Administração, salientando que, no caso, não houve omissão ou desídia da Administração, mas apenas a necessidade de se observar a segurança jurídica e as práticas exigidas para a assinatura do termo em questão.

Apregoa que a decisão cujos efeitos pretende ver suspensos extrapolou os pedidos administrativos inicialmente feitos pela empresa demandante, autorizando a imissão de pessoa jurídica de direito privado na posse de imóvel público, ao passo que na esfera administrativa, a pretensão apresentada foi apenas para que fosse expedido o termo de anuência para fins de instrução de pedido de licenciamento ambiental, visando garantir o início da sua servidão minerária.

Obtempera que o cumprimento da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau acarretará lesão ao patrimônio do Estado do Tocantins, e, também à ordem econômica e pública, pois ensejará a imissão da empresa demandante em dois grandes imóveis pertencentes



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

ao patrimônio público do Estado, para abastada exploração de ouro, exigindo, para tanto, uma garantia no valor desarrazoado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), sem a conclusão adequada do procedimento de expedição de licença ambiental.

Sustenta, ainda, a presença de fundado receio de dano grave e de difícil reparação, ante a falta de conclusão e certeza científica sobre os danos ambientais advindos da atividade minerária de extração de ouro a ser exercida no local, aliada à possibilidade de dilapidação dos imóveis e de suas reservas minerárias.

Roga, assim, pelo deferimento liminar da contracautela, para fins de suspender a eficácia da decisão proferida no âmbito da Ação de Constituição de Servidão de Mina de nº 0000250-22.2021.8.27.2701, até o trânsito em julgado do mérito da relação processual, com o sobrestamento de qualquer medida de imissão de posse que derive da decisão singular atacada.

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

Como é cediço, a suspensão da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público, prevista e regulada pela Lei nº 8.437/92, se constitui em medida de exceção, destinada a elidir o risco de grave lesão aos interesses públicos decorrentes do provimento atacado, atingindo a ordem administrativa e financeira do ente público.

Diante de sua extravagância e intensidade, os tribunais pátrios firmaram jurisprudência no sentido de que, no pedido de suspensão de liminar, o julgador deve se limitar a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas, proferindo um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal.

Cumprе ressaltar, ainda, que a teor da disposição contida no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, a execução da sentença, das tutelas provisórias e as demais liminares proferidas nas ações movidas contra o Poder Público estão sujeitas ao pedido de suspensão a ser intentado perante o presidente do respectivo tribunal.

E por força da disposição contida no artigo 1.059, do Código de Processo Civil de 2015, o instituto do Pedido de Suspensão também se aplica à tutela provisória concedida contra a Fazenda Pública nos processos ordinários. Assim disciplina o mencionado dispositivo, in litteris:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

No caso dos autos, considerando que a pretensão do requerente visa obstar o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação ordinária movida por particular em face do Estado do Tocantins, que concedeu a tutela provisória de urgência para o fim de determinar a imissão da posse da requerente nos imóveis pertencentes ao ente público demandado, tenho como perfeitamente cabível o manejo do instituto da Suspensão de Liminar prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 8.437/92.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela.

Como é cediço, nos termos do supracitado diploma legal, para que o pedido de suspensão de liminar seja concedido, é necessário que a decisão combatida cause concretamente lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, desafiando a existência de iminente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Neste aspecto, ao examinar com acuidade a subsunção do ocorrido à aludida norma, verifico que as razões tecidas pelo Estado do Tocantins afiguram-se suficientes para determinar a suspensão dos efeitos do *decisium* concedido na instância originária.

Consoante se observa dos autos, a decisão impugnada acolheu o pedido formulado na inicial e deferiu a tutela de urgência, autorizando a imissão da requerente na posse dos imóveis objetos das matrículas de nº 1.261 e 2.660, registrados perante a Serventia de Registros de Imóveis da Comarca de Almas-TO.

Referidos imóveis pertencem à Companhia de Mineração do Tocantins – MINERATINS, pessoa jurídica de direito privado criada por meio da Lei estadual nº 060/1989, sob a forma de sociedade de economia mista, com o objetivo de planejar, prospectar, pesquisar, lavrar jazidas, industrializar e comercializar minérios.

Com efeito, ao lado da empresa pública, a sociedade de economia mista constitui instrumento jurídico colocado à disposição do Estado, por meio do qual este exerce uma atividade econômica, que somente é realizada pelo Estado quando for estritamente necessária para o atendimento dos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse público, nos termos do artigo 173 da Constituição Federal.

Nesse contexto, forçoso é concluir que, atuando na condição de sociedade de economia mista, os bens imóveis que integram seu patrimônio não podem ter outra conotação senão a de bens públicos, eis que destinados ao cumprimento da determinação contida na lei estadual que a criou, que é a de promover a política pública de exploração de recursos minerais no âmbito do território tocantinense, estando, portanto, atrelada à prestação de serviços de interesse da coletividade, e, nesse diapasão, devem gozar das prerrogativas próprias do direito público, a exemplo das garantias de impenhorabilidade e não onerabilidade.

Isso porque as garantias conferidas pelo ordenamento aos bens considerados como públicos não são garantias da pessoa jurídica a cuja titularidade pertencem o aludido bem, mas sim, da coletividade que deles usufrui.

Aliás, malgrado a existência de entendimento doutrinário no sentido de que o patrimônio das empresas públicas e sociedades de economia mistas seja composto por bens privados, a Suprema Corte fixou orientação no sentido de que “Os bens das empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e que estejam afetados a essa finalidade são considerados bens públicos” (STF. RE 536297/MA. Rel. Min^a ELLEN GRACIE. Julgado em 16/11/2010, DJe-226 DIVULG 24/11/2010 PUBLIC 25/11/2010).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Nessa perspectiva, vislumbro que, a princípio, o cumprimento da decisão objurgada possui aptidão de causar acentuada lesão à ordem pública, pois impedirá que o Estado promova a efetivação de suas políticas públicas relacionadas à exploração dos recursos minerais, dispondo livremente dos imóveis em questão, e dos recursos naturais nele compreendidos.

Relativamente à violação da ordem econômica, o risco de grave prejuízo ao Poder Público também ressaltado, tendo em vista que a imissão da empresa demandante na posse nos imóveis objeto do litígio, com a autorização do início das obras de implantação do empreendimento destinado à exploração dos recursos minerais, sem a conclusão e instrução adequada do procedimento destinado à expedição do licenciamento ambiental, poderá ocasionar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente local, com a destruição da flora, a degradação da paisagem, a poluição e contaminação dos recursos hídricos e do solo, além de danos à biodiversidade local, bens estes dotados de inegável conteúdo econômico de interesse da coletividade.

Portanto, evidenciado que a decisão impugnada possui potencial de causar grave lesão à ordem e à economia pública, capazes de comprometer substancialmente a implementação de políticas públicas e de causar graves danos ao patrimônio do Estado do Tocantins, revela-se prudente o acolhimento do pedido de suspensão da eficácia da decisão combatida.

Ante o exposto, por constatar potencial lesivo na decisão hostilizada, em especial à ordem e economia pública, DEFIRO O PEDIDO para suspender os efeitos da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Almas, nos autos de nº 0000250-22.2021.827.2701, da Ação de Constituição de Servidão de Mina ajuizada por Aura Almas Mineração Ltda, em face da Companhia de Mineração do Tocantins - MINERATINS, até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação desta Corte.

Dê-se imediato conhecimento desta decisão ao Juízo da causa.

Intime-se o Ministério Público do Estado do Tocantins para que se manifeste nos autos, caso queira, no prazo de lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JOAO RIGO GUIMARAES, Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **308293v2** e do código CRC **75bb7461**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES
Data e Hora: 28/5/2021, às 17:46:28